



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 267, DE 2007**

Altera o § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer o prazo de quinze dias antes do pleito para solicitação de substituição de candidatos nas eleições majoritárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13. ....**

.....

§ 3º A substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até quinze dias antes do pleito, nas eleições majoritárias, e até sessenta dias antes do pleito, nas eleições proporcionais. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, na forma do art. 16 da Constituição Federal.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece a data-limite de sessenta dias antes do pleito para o pedido de substituição de candidatos nas eleições proporcionais, mas não fixa prazo para substituição nas eleições majoritárias.

Dessa forma, nas instruções editadas a cada eleição, o Tribunal Superior Eleitoral tem estabelecido dispositivo que autoriza o pedido de substituição de candidatos nas eleições majoritárias até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição, previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997. É o caso do art. 53, § 2º, da Resolução nº 20.993/2002, do art. 57 da Resolução nº 21.608/2004, e do art. 52 da Resolução nº 22.156/2006.

Assim, são freqüentes as substituições de candidatos às vésperas das eleições, o que pode dificultar o conhecimento do fato pelos eleitores e conduzi-los ao erro, ao votarem no substituído presumindo estarem votando no substituto. O prazo atual para substituição de candidatos nas eleições majoritárias também viabiliza a eleição de pessoas cujas candidaturas não eram cogitadas em quase todo o período eleitoral e que geralmente possuem vínculo de parentesco ou de casamento com o candidato substituído por ter sido considerado inelegível. Isso representa burla à decisão judicial de indeferimento do registro do candidato substituído, já que esse continua comandando o Poder Executivo por pessoa interposta, qual seja, o candidato substituto.

A fixação do prazo de quinze dias antes da eleição, como data-limite para pedido de substituição de candidato nas eleições majoritárias, visa a aprimorar o sistema democrático de escolha de nossos representantes, ao possibilitar o conhecimento pelo eleitorado das substituições havidas e torná-lo apto a votar conscientemente, no substituído ou em outro candidato, no exercício pleno da soberania que lhe é inerente.

Convictos da importância dessa iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007.

Senador RENATO CASAGRANDE

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

*Estabelece normas para as eleições*

.....  
Do Registro de Candidatos  
.....

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

.....  
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/5/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12652/2007)